Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-1599/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/52858/2011
PROTOCOLO	:	1081967
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 45/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ANTONIO ALVES DOS SANTOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 28/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE UM CAMINHÃO TIPO BASCULANTE, SEMI NOVO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	80000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª ETAPA. AQUISIÇÃO DE UM CAMINHÃO BASCULANTE USADO. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. ATOS REGULARES E LEGAIS. QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 45/2011 (fls. 079/083).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Simples DSG-GABINETE 2 – 813/2012 (fl. 111).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na segunda etapa consoante disposição regimental contida na Seção VIII, artigo 301 e seguintes do Estatuto Regimental.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua regularidade e legalidade, nos termos da Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-815/2013 (fls. 135/137).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas este



encampa o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-772/2013 (fls. 138/139).

É o relatório, no essencial.

Os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta segunda etapa evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação (fl. 136):

Contrato	R$ 80.000,00
Empenho	R$ 80.000,00
Comprovantes Fiscais	R$ 80.000,00
Pagamentos comprovados	R$ 80.000,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl.136), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 045/2011** celebrado entre o **Município de Rochedo/MS** (CNPJ nº 03.501.566/0001-95) e **Antônio Alves dos Santos**, (CPF nª 403.579.611-53), com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa de execução contratual mediante a seguinte dicção (fl. 139), *verbis*:

> Ante o exposto e diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 311, II, c/c o art.312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, uma vez que os atos de gestão praticados no curso da execução física e financeira da



presente prestação de contas revela a exatidão dos seus valores e o regular adimplemento das obrigações correspondentes, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Por tal razão acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas e, com fundamento no inciso V do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 45/2011, celebrado pelo Município de Rochedo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.566/0001-95, por seu Prefeito Municipal, Senhor Adão Pedro Arantes, CPF/MF nº 294.485.301-53, como contratante, e de outro lado, o Senhor Antônio Alves dos Santos, CPF/MF nº 403.579.611-53, como contratado, em face do cumprimento do seu objeto e exatidão dos seus valores, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, I (segunda parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Adão Pedro Arantes, CPF/MF nº 294.485.301-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator